



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.717-A, DE 2020** **(Do Sr. Paulo Ramos)**

Esta lei institui as regras mínimas de observância obrigatória para todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, realizados por via virtual, conforme necessidade em situações excepcionais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 3506/21 e 2116/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL-1209/2024 ao PL 3506/2021, por sua vez, apensado ao PL 2717/2020. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/4/2024 em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3506/21 e 2116/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4345/23 e 1209/24

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2020
(Do Senhor Paulo Ramos)

Esta lei institui as regras mínimas de observância obrigatória para todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, realizados por via virtual, conforme necessidade em situações excepcionais.

Apresentação: 15/05/2020 18:53

PL n.2717/2020

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Toda a legislação processual nacional nos âmbito criminal, cível, trabalhista, bem como todos os regramentos procedimentais, em situações excepcionais decorrentes de casos de força maior capazes de impedir ou tornar extremamente custoso e arriscado a realização presencial de atos processuais, passam a ter os atos excepcionais realizados por via remota e com uso de tecnologia da informação regidos por esta lei.

§ 1º O disposto nesta lei será de observância obrigatória, e o descumprimento de suas disposições levam à nulidade do ato processual, sem prévia necessidade de demonstração de prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma alegação de impossibilidade técnica, falta de recursos, imprevisibilidade de falhas ou ato de terceiros autoriza convalescer qualquer ato processual realizado em discordância com o disposto nesta lei.

Art. 2º Todos os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário deverão manter equipes de técnicos capacitados, bem como planejamento estratégico quanto a demanda e gestão de recursos materiais e capacidade instalada para garantir o pleno cumprimento do disposto nesta lei.

DOS DESPACHOS VIRTUAIS

Art. 3º Todas serventias do Poder Judiciário, bem como todas as serventias do Poder Legislativo e Poder Executivo responsáveis por procedimentos processuais de qualquer natureza, obrigatoriamente disponibilizarão um sistema de despacho virtual pelo qual se viabilize de forma plena

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR_56319, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

ExEdit
* C D 2 0 8 2 8 4 0 6 6 0 0 *

o exercício das prerrogativas da defesa técnica, em conformidade com o Estatuto da Advocacia.

I – O sistema de despacho virtual será na forma escrita, por registro de mensagens de texto.

II – O sistema registrará obrigatoriamente nome e qualificação do requerente, data e horário do requerimento, registro de data e horário e identificação dos responsáveis por cada etapa do processamento, a data e horário da disponibilização da resposta, data e horário do envio da notificação de resposta ao requerente, e data e horário de acesso no sistema à resposta por parte do requerente.

III – No Poder Judiciário cada serventia judicial, incluindo o plantão judiciário de todos os tribunais, deverá dispor de meios que permitam que os advogados enderecem diretamente o despacho virtual diretamente ao cartório ou diretamente ao magistrado, sem valorações intermediárias.

DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS

Art. 4º Sem prejuízo das disposições dos códigos processuais e regimentais de cada tribunal ou órgão administrativo, é obrigatória a disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis e de interface amigável para que os advogados e partes possam assistir os julgamentos, bem como se permitir a intervenção da defesa técnica na forma da lei, inclusive em questões de ordem.

§ 1º. As partes podem requerer, justificadamente, a realização das audiências de instrução e julgamento presenciais, cabendo demonstrar o prejuízo na realização do julgamento virtual.

§ 2º. Nos julgamentos criminais, bem como qualquer processo versando sobre direito de incapazes e direito de família, basta a simples requisição de uma das partes para que o prejuízo seja considerado presumido, e causa de nulidade absoluta, não passível de convalidar o ato, se realizado o ato contra objeção.

§ 3º. Todas as prerrogativas da Advocacia e do Ministério Público deverão ser rigorosamente observadas, bem como o direito de apportes e apresentação de questões de ordem.

DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA VIRTUAIS

Art. 5º - Na impossibilidade de se realizar as audiências de custódia presenciais, estas deverão ser realizadas por videoconferência em tempo real, facultando-se todos os mecanismos para intervenção da Defesa Técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 1º. Qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, quer por questões internas, quer pelos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalidar qualquer ato incompleto.

§ 2º. A não realização de audiência de custódia, sob quaisquer condições extraordinárias ou ordinárias, gera nulidade absoluta dos atos praticados, dispensando qualquer necessidade de demonstração de prejuízo para que produza seus efeitos.

Art. 6º - Antes da realização das audiências de custódia virtuais se garantirá ao acusado uma entrevista virtual, secreta e absolutamente inviolável, com o seu advogado.

§ único. Qualquer óbice ao exercício deste direito terá subsunção presumida e imediata ao art. 7-B da Lei 8.906/94.

DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 7º Todos os atos praticados, em observância obrigatória ao determinado por esta lei, deverão permanecer registrados de forma segura, inalterados, pelos seguintes prazos.

I – Processos administrativos, cíveis e trabalhistas, pelo prazo mínimo de cinco anos após o trânsito em julgado.

II – Processos que envolva interesse de menores de idade ou de incapazes, pelo prazo mínimo de cinco anos após cessar oficialmente a menoridade ou a incapacidade.

III – Processos penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, pelo prazo mínimo de cinco anos após o trânsito em julgado.

IV – Processos penais, pelo prazo mínimo de vinte e cinco anos após o cumprimento da pena ou o trânsito em julgado, o que se dê por último.

§ único. Nos processos penais o registro audiovisual de audiências de qualquer natureza, quer de instrução, quer de julgamento, tem sua guarda e prazos regidos por esta lei.

Art. 8º Nos processos penais o extravio de qualquer dos registros regidos por esta lei gera a nulidade absoluta do processo a ser interpretada em favor do réu.

DA PADRONIZAÇÃO DE MEIOS DE PROCEDIMENTO

Art. 9º - No âmbito do Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça padronizará, regulará e fiscalizará os procedimentos previstos nesta lei, sua estabilidade, confiabilidade, acessibilidade amigável das interfaces, e segurança garantindo.

I – A interoperabilidade e a segurança da comunicação de dados e de armazenamento dos sistemas.

II – A uniformização nacional dos padrões dos sistemas.

III – A interoperabilidade e comunicabilidade de todos os sistemas locais entre si

IV – Os padrões mínimos de segurança e qualidade

V – Os padrões de arquivo de armazenamento dos dados digitais

VI – A universalidade de acesso

VII – Os registros estatísticos de controle de qualidade e de gestão

Art. 10º - No âmbito do Poder Legislativo o Congresso Nacional disciplinará e auto fiscalizará os procedimentos previstos nesta lei, observando-se garantir o disposto no art. 9º

Art. 11º - No âmbito do Poder Executivo o Governo Federal disciplinará as regras gerais mínimas obrigatórias e garantirá a interoperabilidade do sistema de processo administrativo federal com os sistemas dos demais Estados-membro e destes com os municípios.

Esta lei entra em vigor em quarenta e cinco dias após a sua promulgação para os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e em doze meses após a sua publicação para o demais disposto nos arts. 9º, 10º e 11.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger os seguintes bens jurídicos.

A incolumidade da administração e da fé pública dos atos processuais praticados em conformidade com a Constituição Federal e a Lei, a continuidade de forma ininterrupta da prestação jurisdicional e da administração pública, e, reflexamente, os direitos à vida, à integridade física, à liberdade, à segurança social.

No presente momento histórico se está vivendo a realidade do espalhamento sem controle possível pela ciência médica do SARS-CoV2, a pandemia de COVID-19, e seus impactos sobre direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em todas as esferas.

Diversos países estão vendo o sistema de administração da justiça entrar praticamente em colapso.

No Brasil com o advento do processo judicial eletrônico, os Tribunais não cessaram as suas atividades, mas causando um grande prejuízo aos jurisdicionados, no que a Advocacia e os Jurisdicionados foram exageradamente, sem qualquer restrição, excluídos factualmente da condição de partícipes do processo judicial.

Os procedimentos se tornaram virtuais, no entanto os sistemas dos tribunais se fecharam em si mesmos, herméticos, privando os advogados de interagir com as serventias, e principalmente com os magistrados. A situação se torna extremamente grave nos plantões judiciais, se o sistema falha, se não é reconhecida pelos funcionários que cuidam da gestão dos processos que chegam por via virtual ao plantão judicial a urgência e gravidade, simplesmente não atendem telefones, as mensagens de correio eletrônico não têm respostas.

Criou-se uma situação confortável particularmente para o Poder Judiciário, fechado em copas, fechado em si mesmo, fechado aos Advogados, e se tudo feito resultar em imensos danos, basta alegar que a culpa é do sistema. Retirou-se mecanismos de controle externo, e diluiu-se responsabilidades, criou-se uma caixa preta, e no final basta alegar que a culpa é do sistema. Não se pode olvidar que quem gere o sistema, quem opera através do sistema de informática são pessoas, são agentes públicos, e obrigados aos preceitos previstos taxativamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que estão sendo deitados por terra a alegação de urgências de pandemia.

Nas demais esferas o processo administrativo não pode parar. O processo administrativo sancionatório não penal, o processo administrativo tributário, os processos administrativos previdenciários. E ao mesmo tempo não se pode suprimir garantias.

Este presente projeto não inova em normas processuais, mas visa dar elementos de garantia e segurança, e trazer a todos, de forma impessoal, o peso da responsabilidade que todos os agentes públicos assumem ao ingressarem em suas carreiras, ao tomar posse em seus cargos.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*](#))

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; ([*Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006*](#))

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011\)](#)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019\)](#)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos

os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO) (Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 8º (VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 9º (VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019\)](#)

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante;

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016\)](#)

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” [\(Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/9/2019\) \(A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.506, DE 2021

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Torna obrigatório a realização de audiências de conciliação, mediação e de instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2717/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Torna obrigatório a realização de audiências de conciliação, mediação e de instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade a realização de audiências conciliação, mediação e instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual.

Art. 2º- Ficam alterados os dispositivos das Leis que a seguir relaciona, os quais passarão a ter as seguintes redações:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13105/2015)

“Art 334..

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação realizar-se obrigatoriamente por meio eletrônico (virtual), nos termos da lei.”

“Art. 358 No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento (que deverá ser realizada de maneira virtual) e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar, tudo no respectivo sistema eletrônico do juízo.”

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ESTADUAIS E FEDERAIS (Lei 9.099/1995)

“Art. 20 Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento que deverão ser realizadas por meio virtual reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airtton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3506/2021

“**Art.21** Aberta a sessão, que deverá ser realizada por meio eletrônico/virtual, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º do artigo 3º desta Lei.

§ 1º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de outros recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Decreto Lei 5452/1943)

“**Art.843** Na audiência de julgamento que deverá ser realizada por meio eletrônico/virtual deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias, Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.”

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (Decreto Lei 3689/1941)

“**Art.400** Na audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada obrigatoriamente por meio eletrônico/virtual, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, proceder-se-à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado

§ 1º Os acusados, independentemente de estarem soltos ou presos serão interrogados, reinquiridos ou acareados, por meio eletrônico/virtual, devendo os Estados no prazo de 90



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Aírton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>

* CD 210884729600 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3506/2021

(noventa) diascontados da promulgação desta Lei instalar nas unidades prisionais nas Unidades Prisionais equipamentos em um setor específico para onde serão conduzidos os interrogados presos nas datas e horas das respectivas audiências.

§ 2º No caso das testemunhas de acusação, policiais ou não, terão o direito assegurado a ocultação de sua imagem, exceto para os integrantes da audiência, juiz, Ministério Público, assistente de acusação e defensor.”

Paragrafo Único: Todos os dispositivos presentes na Lei Brasileira, que mencionarem audiências de conciliação, de mediação e de instrução, deverão ser alterados de forma a que esta ocorra de forma virtual.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da covid-19 ocasionou impactos no Poder Judiciário, pois repentinamente necessitou substituir as audiências presenciais arraigadas em nosso sistema, por virtuais, para manter a adequada prestação jurisdicional.

A pandemia representa uma imprevisão, situação atípica, que hoje perdura não só no Brasil, mas no mundo, por mais de um ano, motivo pelo qual, por bom senso e por questão de saúde pública, o rigor do Judiciário, passou a ser substituído, com naturalidade, por cooperação, desenvolvimento e tecnologia.

O Estado vai economizar milhões com o fim do transporte e escolta de presos, os fóruns poderão ser diminuídos, por exemplo, pois não precisará de seguranças, sala de espera, gabinetes de juizes e promotores etc.

A Lei Federal 11.900/2009, alterou o Código de Processo Penal (CPP) e autorizou a utilização de videoconferência em interrogatórios, acareações, depoimentos e no julgamento de presos de alta periculosidade. E a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu as regras quanto a sua aplicação. Hoje, o CNJ incentiva o uso deste procedimento nos Tribunais pelo país.

A **Resolução 314 do CNJ, de 20/04/2020** trouxe a previsão das sessões de julgamento, inclusive de processos físicos, serem feitas virtualmente. No caso, **os advogados têm direito assegurado a sustentação oral, que deve ser requerida com no mínimo 24 horas de antecedência.**

Posteriormente, a **Resolução nº 317 de 30/04/2020** autorizou inclusive a realização de audiências judiciais de forma virtual no caso de processos referentes a benefícios previdenciários por incapacidade ou assistências.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Aírton Félix Cirilo

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>



* CD 210884729600 *
ExEdit

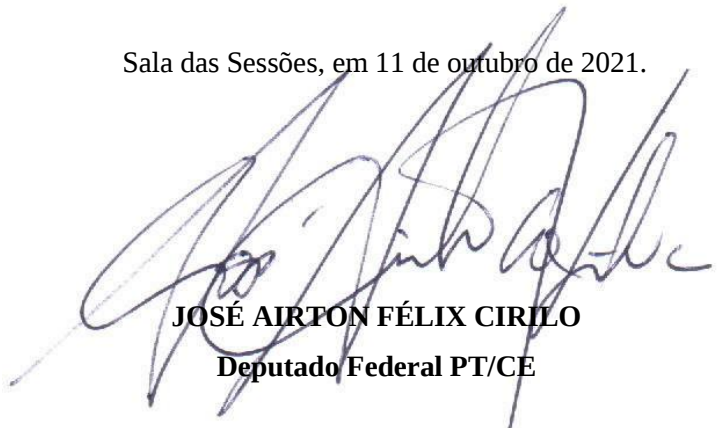


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, esta proposição prevê a obrigatoriedade de *realização de audiências de conciliação, mediação e instrução no âmbito Grau do Poder Judiciário de forma virtual*

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2021.


JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

Apresentação: 13/10/2021 09:02 - Mesa

PL n.3506/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210884729600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

Seção VII
Da revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII
Da conciliação e do juízo arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.994, de 24/4/2020\)*](#)

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.994, de 24/4/2020\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção II Da Audiência de Julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.667, de 3/7/1979)*

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no *caput* deste artigo se:

- I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III -a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)
 § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

.....

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

.....

.....



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 405 , DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

CONSIDERANDO que, embora o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, quando documentados os depoimentos pelo sistema audiovisual, dispense a transcrição, há registro de casos em que se determina a devolução dos autos aos juízes para fins de degravação;

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e cursiva.

CONSIDERANDO que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput, do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante.

§ 3º A carta precatória deverá conter:

I – A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

.....
.....



RESOLUÇÃO Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020;



CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho, caso necessário.

Art. 2º Continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

.....
.....



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, determina ao Estado o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, que são direitos imposteráveis, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020;

CONSIDERANDO a declaração da situação de emergência decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CFM nº 1.756/2020, em que o Conselho Federal de Medicina, em caráter de excepcionalidade, enquanto durar o combate ao contágio da Covid-19, reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002;

CONSIDERANDO que o contato físico é vetor de transmissão da doença e pode colocar em risco a vida das pessoas, a teor da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara haver transmissão comunitária do novo Coronavírus – Covid-19) no território nacional e a necessidade de estabelecer medidas práticas para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a adoção do isolamento social para conter a transmissibilidade do Coronavírus exige que o Poder Judiciário adote alternativas tecnológicas na condução dos processos para solucionar os litígios, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CIDH/OEA nº 1, de 10 de abril de 2020, que traz recomendações aos Estados-membros para a adoção de medidas de garantia de direitos dos grupos humanos em especial vulnerabilidade e de mitigação dos impactos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19 (item 39);

CONSIDERANDO que os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez) e os benefícios assistenciais de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso sujeitam-se, por lei, a revisão administrativa obrigatória (art. 21 da Lei nº 8.742/93; art. 43, § 4º, e art. 60, §§ 8º, 9º e 10, da Lei nº 8.213/91);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 12/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, que propõe seja facultada às partes a realização da teleperícia nos processos que envolvam benefícios previdenciários ou benefícios de prestação continuada;

CONSIDERANDO que a perícia por meio eletrônico ou virtual é alternativa adequada para, observando-se a ética médica, proceder ao exame direto do paciente pelo médico sem contato físico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003162-32.2020.2.00.0000, julgado na 309ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1ª As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1ª A perícia no formato estabelecido no *caput* deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo:

I – informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 2022

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual por videoconferência, acrescenta outros dispositivos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2717/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual por videoconferência, acrescenta outros dispositivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam sobre Comissões de Conciliação Prévia, em especial para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual, por videoconferência, com o encaminhamento de documentos por meios eletrônicos, e a utilização de assinatura digital pelas partes e membros conciliadores, além de outras alterações, com a redação seguinte:

Art.625-A.....

§ 1º. As Comissões referidas no “caput” poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

§ 2º. A forma de custeio das Comissões de Conciliação de caráter intersindical deverá ser definida em negociação coletiva, sem qualquer ônus para o empregado.

§ 3º. É vedada a cobrança de taxas ou percentuais sobre o acordo realizado, e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado ou sobre o valor da conciliação.

§ 4º. É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação perceber qualquer remuneração ou gratificação com



base nas demandas apresentadas pelas partes ou nos acordos ajustados. (NR)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º. A demanda será formulada por escrito pelos interessados ao órgão conciliador, inclusive poderá ser apresentada por meios eletrônicos, devendo em todos os casos ser confirmado o recebimento pela Comissão de Conciliação.

§ 2º. Caso necessário, a demanda poderá ser reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que deverá datar e assinar o documento, bem como entregar cópia ou encaminhar o termo por meios eletrônicos para o demandante.

§ 3º. Não prosperando a conciliação, deverá ser fornecida ao demandante e demandado a declaração da tentativa de conciliação frustrada, com a descrição do seu objeto, firmada pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação.

§ 4º. Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado poderá optar por uma delas para submeter sua demanda. (NR)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação, fornecendo-se cópia às partes, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, e terá eficácia liberatória específica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador. (NR)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação têm prazo de até dez dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

* C D 2 2 1 0 8 2 6 5 0 8 0 0 *



§ 1º. A sessão de tentativa de conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverá contar com a presença de, no mínimo, 02 (dois) membros conciliadores da Comissão de Conciliação, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no “caput”, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação, de pelo menos uma das partes, de agendamento de nova data para tentativa de conciliação.

§ 3º. Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que de forma virtual, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração onde constará a informação relativa ao objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação.

§ 4º. Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em 03 (três) vias, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros conciliadores da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte, que poderá, inclusive, ser encaminhada por meios eletrônicos.

§ 5º. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação.

§ 6º. O termo de conciliação ou mesmo a declaração da tentativa conciliatória frustrada poderão ser emitidos e encaminhados para as partes por meios eletrônicos, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação, desde que seja utilizado um dos tipos de



assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (COVID-19) proporcionou profundas mudanças nos comportamentos sociais, inclusive em decorrência do desencadeamento do movimento digital, marcado pelo expressivo crescimento de utilização das plataformas digitais, que conectam pessoas em ambientes virtuais, que podem ser acessados de qualquer lugar e sem restrições de horários.

Tal transformação também impactou nas relações de trabalho, visto que muitas empresas se valeram das plataformas digitais para realização de reuniões por videoconferência. A própria Justiça do Trabalho também pode ser apontada como importante exemplo dessa transformação digital, pois as audiências e sessões passaram a ser realizadas quase que exclusivamente por videoconferência ao longo dos anos de 2020 e 2021.

O crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais é um caminho sem volta, com inúmeras aplicações no campo das relações humanas.

Uma delas diz respeito à possibilidade de realização da sessão de tentativa de conciliação das Comissões de Conciliação no formato virtual, por videoconferência, proporcionando benefícios para todos os envolvidos no processo extrajudicial que busca a solução de demandas e conflitos de natureza trabalhista.

A princípio, a única obrigatoriedade da atual previsão da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, continua sendo a constituição de Comissões de Conciliação por meio de instrumento coletivo da categoria, no caso da Comissão instituída no âmbito do sindicato, inexistindo a previsão legal de obrigatoriedade de constar no instrumento coletivo da categoria que a sessão de tentativa de conciliação se dará de forma presencial ou mesmo



virtual por videoconferência. E não poderia ser diferente, visto que a [Lei nº 9.958](#), que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia, e introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT o Título VI-A, foi sancionada no ano de 2000, quando sequer se cogitava o importante salto que ocorreria no Brasil nos anos seguintes, em especial em 2020 e 2021, e também em grande parte do mundo, quanto à ascensão do movimento digital.

Portanto, ressalta-se, que o atual texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no Título VI-A, que trata sobre Comissão de Conciliação Prévia – CCP, nada dispõe sobre a forma de realização da sessão de tentativa de conciliação, prevendo somente que deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da provocação da parte interessada. E como não há obrigatoriedade de que a sessão ocorra de forma presencial, também é possível que se estabeleça de forma virtual.

Mas nada obsta que a informação seja explícita na convenção coletiva de trabalho, ajustada mediante negociação coletiva, prevendo a adoção de Comissão de Conciliação com previsão de realização da sessão de tentativa de conciliação também por meio de videoconferência, até mesmo para proporcionar maior agilidade e comodidade para as partes envolvidas, visto que inexistente a necessidade de deslocamento até o local de realização da sessão, proporcionando ganho de tempo e dinheiro, o que acaba sendo uma grande vantagem quando são consideradas as expressivas distâncias geográficas, além das dificuldades de locomoção que ocorrem em grande parte das cidades, e também a complexidade em se encontrar locais para estacionamento de veículos, que na maioria das vezes são pagos e nem sempre são próximos do lugar de destino. Enfim, tais dificuldades da vida moderna podem ser bastante minimizadas pelas facilidades decorrentes do contato estabelecido de forma virtual.

Assim, dado o novo patamar alcançado pelos modernos meios de interação social, é importante estimular a utilização de plataformas digitais, em especial para a realização da sessão de tentativa de conciliação na modalidade virtual, com a utilização de equipamentos tecnológicos, além da possibilidade de apresentação de demandas ao órgão conciliador por meios eletrônicos, bem como de utilização da assinatura digital, desde que seja



utilizado um dos tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da [Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020](#).

A presente proposta também atende algumas antigas reivindicações, principalmente de sindicatos, quanto à regulamentação em relação ao custeio das atividades prestadas pelas Comissões de Conciliação, com a possibilidade de cobrança de valor ao empregador, seja pessoa física ou jurídica, demandante ou demandado, sem qualquer ônus para o trabalhador, bem como a vedação de cobrança de taxas ou percentuais sobre o valor dos acordos realizados.

O texto do parágrafo único do art. 625-E da CLT foi ajustado ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.237/DF, na qual "a eficácia liberatória geral do termo neles contido está relacionada ao que foi objeto da conciliação. Diz respeito aos valores discutidos e não se transmuta em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas" (DJE 20.2.2019).

Já o texto do art. 625-D foi ajustado ao entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade 2139](#), ocorrido em 1º/08/2018, na qual "a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente".

Importante ressaltar que, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade e legitimidade das Comissões de Conciliação Prévia como importante mecanismo extrajudicial de solução de conflitos nas relações de trabalho.

E em não sendo meio obrigatório de resolução extrajudicial, a presente proposta também ajustou a nomenclatura do instituto, passando a ser utilizada a expressão "Comissão de Conciliação" ao invés de "Comissão de Conciliação Prévia", visto que a primeira é mais condizente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, também foi alterado o prazo contido no "caput" do art. 625-F, para que as Comissões de Conciliação passem a contar com o prazo de até 10 (dez) dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado, excluindo do cômputo os domingos,



feriados e dias não úteis para a categoria profissional, e oportunizando à parte demandada maior tempo para que possa se preparar para o momento da sessão de tentativa de conciliação, visto que não raras vezes as empresas dependem de dados e informações de contadores e responsáveis pela área de departamento pessoal, que normalmente somente trabalham em dias úteis. Tal alteração também visa que se realize a almejada conciliação, que é o objetivo principal de existência da Comissão de Conciliação.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema decorrente das várias interpretações existentes na legislação do trabalho e alterações proferidas pelos Tribunais Superiores, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AMARO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO VI
 DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
(Denominação do título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
(Vide art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 624. A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

TÍTULO VI-A
 DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

(Título acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-B. A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até um ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-C. A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Vide ADIs nºs 2.139/2000, 2.160/2000 e 2.237/2000)

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. (Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, começando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 625-H. Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....
.....

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

**CAPÍTULO II
DA ASSINATURA ELETRÔNICA EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS****Seção I
Do Objeto, do Âmbito de Aplicação e das Definições**

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:

I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato;

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2020

Apensados: PL nº 3.506/2021 e PL nº 2.116/2022

Esta lei institui as regras mínimas de observância obrigatória para todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, realizados por via virtual, conforme necessidade em situações excepcionais.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relatora: Deputada SILVIA WAIÃPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.717, de 2020, pretende estabelecer procedimentos para que todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, sejam realizados por via virtual, “em situações excepcionais decorrentes de casos de força maior capazes de impedir ou tornar extremamente custoso e arriscado a realização presencial de atos processuais”. Torna obrigatória a observância, sob pena de nulidade. Regula os despachos, julgamentos e audiências de custódia no formato virtual. Disciplina, ainda, os prazos de manutenção dos registros dos atos e a padronização de meios de procedimento.

Na Justificação o ilustre autor invoca a situação de emergência sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, que dificultou o acesso das partes aos processos, devido à realização de atos no formato virtual, sem o atendimento adequado, especialmente aos advogados. Alega que o projeto não inova em normas processuais, mas visa a dar elementos de garantia e segurança, e trazer o peso da responsabilidade a todos os agentes públicos, de forma pessoal.



Apresentado em 15/05/2020, a 18/11/2020 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, também para fins de mérito e as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Em 11/11/2021 foi apensado o PL nº 3.506/2021, do Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO, que “torna obrigatório a realização de audiências de conciliação, mediação e de instrução no âmbito do Poder Judiciário de forma virtual”. Para tanto o projeto altera artigos do Código de Processo Civil (CPC), da Lei dos Juizados Especiais, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Processo Penal (CPP). Estabelece, ainda, que toda a legislação pátria deve ser adaptada para que tais audiências se deem no formato virtual.

Na Justificação, o ilustre autor invoca a pandemia de Covid-19 como o evento que desencadeou a necessidade legislativa proposta, exemplificando com as iniciativas trazidas pela Lei nº 11.900/2009 (Lei da Videoconferência) e pelas Resoluções nº 105/2010, 314/2020 e 317/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Alega, ainda, a economia que será trazida para o Estado, com a adoção das medidas.

Em 05/08/2022 foi apensado o PL nº 2.116/2022, do Deputado Amaro Neto - REPUBLIC/ES, que “altera o Título VI-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a possibilidade de a sessão de tentativa de conciliação ocorrer na modalidade virtual por videoconferência, acrescenta outros dispositivos, e dá outras providências”. O projeto adapta a realização de conciliação no âmbito trabalhista à realidade das conferências na modalidade virtual, atualizando igualmente a legislação, nesse tocante, às últimas decisões jurisprudenciais. É o que argumenta o ilustre Autor na sua Justificação.

Tendo sido designada Relatora em 23/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento.



II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), com alguma pertinência quanto à matéria da proposição sob análise, especialmente no tocante aos procedimentos inquisitórios da investigação.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais envolvidos na persecução penal, pelo disciplinamento e padronização dos atos processuais na forma virtual em situações de emergência e de força maior.

Com efeito, a segurança jurídica dos cidadãos impõe o estabelecimento de medidas mínimas de garantias, tanto do devido processo legal e seus corolários da paridade de armas e da ampla defesa, quanto da estrita observância do respeito às garantidas fundamentais dos investigados e acusados em geral, especialmente no regime de atos processuais realizados no formato virtual.

O enfoque deste parecer, contudo, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer no tocante ao PL nº 2.717/2020. Quanto ao PL nº 3.506/2021, o mesmo não traz conteúdo que se sujeite à avaliação de mérito desta Comissão. Quando muito, a medida preconizada na nova redação dada ao § 1º do art. 400 do CPP, quanto à oitiva de presos, seria afeta à competência da CSPCCO, para a qual também não vemos óbice. Fica, portanto, a análise definitiva acerca da viabilidade administrativa, da adequação financeira, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos a cargo das comissões pertinentes, a atual Comissão de Trabalho (CTRAB), que deve absorver, no tocante ao projeto, a competência da então CTASP, bem como a CFT e a CCJC.



Alertamos, entretanto, para a devida correção de forma do projeto com precedência, segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que será apreciado na CCJC, além de outras questões, tais como:

- 1) a adequação da obrigatoriedade de algumas ações;
- 2) a previsão de nulidade de atos não realizados em conformidade com o projeto, o que vai de encontro ao brocardo francês “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, não há nulidade se o ato cumprir sua finalidade;
- 3) a adequação semântica como na hipótese de adjetivação constante do art. 1º; e
- 4) a possibilidade de inclusão do texto em lei preexistente, a exemplo do Estatuto da Advocacia e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em obediência ao princípio da reserva do código.

Igualmente, o PL nº 3.506/2021, apensado, carece de adequação à forma legalmente preconizada, segundo a técnica legislativa a ser avaliada pela douta CCJC.

Forte nessas premissas é que, tencionando aprovar a maior parte do conteúdo dos projetos em apreço, apresentamos Substitutivo global, com as considerações que passamos a detalhar.

Começamos por alterar a ementa, visto que se o projeto com precedência intenta disciplinar a realização de atos processuais no formato virtual de forma excepcional; enquanto o PL nº 3.506/2021 basicamente altera outras normas, pretendendo que todos os atos se deem nesse formato, o que se nos afigura temerário, tendo em vista as particularidades de alguns procedimentos que impõem a modalidade presencial; ao passo que o PL nº 2.116/2022 igualmente altera a CLT no tocante à reunião de conciliação na modalidade de videoconferência.

Mantivemos, portanto, o espírito do projeto com precedência, adequando a redação dos demais dispositivos dos projetos apensados, condensados em um Capítulo IV (Alterações Legislativas), consignando nos dis-



positivos alterados a realização dos atos no formato virtual de modo facultativo.

Os demais capítulos abordam considerações iniciais (Capítulo I), o procedimento virtual (Capítulo II) e os registros (Capítulo III).

As referências à 'obrigatoriedade' constante do projeto com precedência foram excluídas, mediante a devida adaptação redacional, visto que obrigação é oriunda de contrato, enquanto a disposição coercitiva da lei advém do dever que ela impõe.

Inserimos os casos fortuitos ao lado daqueles de força maior que ensejariam a realização dos atos no formato virtual (art. 1º do projeto com precedência). Quanto à nulidade do ato não praticado na conformidade com o disposto na norma, ressalvamos, ao contrário do texto inicial (§§ 1º e 2º do art. 1º), as situações de impossibilidade técnica por falha imprevisível ou ato de terceiro a que a Administração não tenha dado causa, visto que o texto inicial poderia dar ensejo a toda sorte de incidentes e até à eventual inação do poder público diante de atos de sabotagem.

O Capítulo II é dividido em três seções, compreendendo os despachos, os julgamentos e as audiências de custódia virtuais. Na primeira seção são abordadas as características necessárias para o sistema de despacho virtual. O julgamento virtual pressupõe a existência de mecanismo de videoconferência por meio do qual possa ser exercida a defesa técnica em plenitude, sob pena de nulidade absoluta em certas hipóteses.

Quanto às audiências de custódia na modalidade virtual, consideramos impróprio o conteúdo do original § 2º do art. 5º do projeto com precedência, em razão de o mesmo estar confuso, ao impor nulidade absoluta a qualquer situação (inclusive ordinária), de não realização de audiência de custódia, razão porque não foi aproveitado no Substitutivo.

O mesmo se deu quanto ao original art. 6º do projeto com precedência, que previa a subsunção do óbice ao exercício da prerrogativa do defensor em entrevistar-se com o acusado, a fato típico. Com efeito, a medida já está preconizada no art. 7-B do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), que capitula como crime a conduta que impede ao defensor



“III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”. Tal circunstância contempla o dispositivo em comento, que por esta razão, a nosso ver, também não deve integrar o Substitutivo.

O Capítulo III contempla duas seções, a primeira sobre a preservação dos registros dos atos, estabelecendo, conforme o texto original, prazos para a preservação dos registros. Ligeira adaptação redacional excluiu a referência a prazo mínimo, pois todo prazo estabelecido como condição resolutive é mínimo, por preclusão lógica. Foi alterada a referência a processos ‘cíveis’ para ‘civis’, pois ao discriminar os processos criminais, civis e trabalhistas, o vocábulo ‘cíveis’ abrangeria os últimos. Quanto ao inciso IV do original art. 7º, a adequação redacional incluiu, ao final, a expressão “se a pena não for cumprida nesse período”, referindo-se ao prazo transcorrido após o trânsito em julgado. O parágrafo único, ao final (grafado “§ único”) não foi incluído porque nada acrescenta ao contido nos demais dispositivos.

Quanto ao original art. 8º foi alterado o alcance da nulidade absoluta apenas para o ato cujo registro tenha sido extraviado e não para todo o processo, situação que, se mantida a redação, igualmente poderia gerar situações incontornáveis para a administração da Justiça.

A segunda seção abrange a padronização de meios de procedimento, ficando a cargo do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, do Congresso Nacional no âmbito do Poder Legislativo e do Governo Federal, no âmbito do Poder Executivo, disciplinar as regras gerais mínimas e garantir a interoperabilidade do sistema de processo administrativo federal (União) com os sistemas dos demais entes federados.

O Capítulo IV, trata das alterações legislativas, em cinco artigos, alterando o CPP, a CLT, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e o CPC, nos termos dos projetos apensados, além da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



Consideramos por bem não incluir no Substitutivo o teor do § 1º da alteração do art. 400 do CPP proposto pelo art. 2º do PL nº 3.506/2021, visto que seu conteúdo já consta do § 1º do art. 185 do CPP, na redação dada pela Lei nº 10.792, de 8 de janeiro de 2009. Mantivemos, portanto, o espírito do projeto com precedência, que é realizar o ato processual no formato virtual excepcionalmente, não sempre. O original § 2º foi mantido como § 3º, visto que o art. 400 já contempla § 2º.

No tocante à alteração da CLT, parte constante do PL nº 3.506/2021 e integralmente do PL nº 2.116/2022, da mesma forma que em relação à alteração dos demais códigos, não compete a esta Comissão apreciar. Registramos, contudo, que as atualizações pretendidas passam a integrar o Substitutivo ofertado, por imposição regimental. Lembramos a observação do Autor do segundo projeto apensado, no sentido de que não sendo meio obrigatório de resolução extrajudicial, o projeto também ajustou a nomenclatura do instituto, passando a ser utilizada a expressão “Comissão de Conciliação” ao invés de “Comissão de Conciliação Prévia”, visto que a primeira é mais condizente com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em razão dessa alteração reproduzimos, no Substitutivo a redação do caput do art. 625-A, atualizando igualmente a epígrafe do Título, nos termos do disposto para os dispositivos alterados ou incluídos.

Voltando à necessária adaptação da redação do conteúdo do PL 3.506/2021, o proposto § 1º para o art. 21 da Lei dos Juizados Especiais já consta, com o mesmo teor, como § 2º do art. 22 da referida lei, razão porque também não foi incluído no Substitutivo, pois nada inovaria no ordenamento jurídico.

No tocante à alteração do CPC, não incluímos a alteração do § 7º do art. 334, mantendo a realização da audiência por meio eletrônico como faculdade e não como imposição legal, conforme justificado anteriormente. Pelo mesmo fundamento alteramos a redação do art. 358 mantendo a possibilidade de audiência virtual como alternativa.

Consideramos inadequado topologicamente o conteúdo do parágrafo único constante da alteração do CPP, optando por incluí-lo, com adaptação redacional, como art. 6º-A da Lei de Introdução às Normas do Direito



Brasileiro, tornando válida a realização de qualquer ato processual por meio eletrônico nos âmbitos administrativo, controlador e judicial ou, por videoconferência, se se tratar de audiência de conciliação, de mediação ou de instrução e a lei não determinar que o seja exclusivamente na modalidade presencial.

Por fim, estipulamos a entrada em vigor na data da publicação, mantidos o prazo de um ano para vigência dos arts. 10, 11 e 12, que tratam da adequação dos sistemas em todas as esferas e níveis de poder.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 2.717/2020** e de seus apensados, **PL nº 3.506/2021 e PL nº 2.116/2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-8530-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PL 2717/2020 E 3506/2021

Dispõe sobre atos processuais no âmbito das atividades judicial, controladora e administrativa, realizados de forma virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais e altera o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de atos processuais, no âmbito das atividades judiciais, controladoras e administrativas, na modalidade virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais.

Art. 2º Toda atividade nos âmbitos judicial, controlador e administrativo, em situações decorrentes de casos fortuitos ou de força maior capazes de impedir ou tornar extremamente custosa e arriscada a realização presencial, passam a ter os atos processuais excepcionalmente realizados por via remota e com uso de tecnologia da informação, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta lei implica nulidade do ato, independentemente de demonstração de prejuízo à parte, salvo impossibilidade técnica por falha imprevisível ou ato de terceiro a que a Administração não tenha dado causa.

Art. 3º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter equipes capacitadas, bem como formular planejamento



estratégico quanto à demanda, gestão de recursos e capacidade instalada para garantir o pleno cumprimento do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO VIRTUAL

Seção I

Dos Despachos Virtuais

Art. 4º Os órgãos mencionados no art. 3º, responsáveis por procedimentos processuais de qualquer natureza, devem viabilizar sistema de despacho virtual pelo qual se garanta de forma plena o exercício das prerrogativas da defesa técnica, em conformidade com o Estatuto da Advocacia, com as seguintes características:

I – forma escrita, por registro de mensagens de texto;

II – registro, acessível ao usuário, do responsável pelo ato em cada etapa, desde o requerimento até despacho final, bem como da data e horário de inserção da resposta no sistema, de seu envio ao requerente e do acesso deste; e

III – meios que permitam ao defensor endereçar a petição diretamente ao cartório ou ao magistrado, em cada serventia judicial, incluindo o plantão.

Seção II

Dos Julgamentos Virtuais

Art. 5º Em todo julgamento virtual, nos âmbitos judicial, controlador ou administrativo, deve ser viabilizado mecanismo de videoconferência estável e de interface amigável para que defensores e partes possam assisti-los, bem como permitida a intervenção da defesa técnica, na forma da lei, inclusive em questões de ordem.

§ 1º A parte pode requerer, justificadamente, a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial, devendo demonstrar o prejuízo na realização do julgamento na modalidade virtual.



§ 2º Nos julgamentos criminais, bem como em qualquer processo versando sobre direito de incapazes e direito de família, basta a simples requisição de uma das partes para que o prejuízo seja considerado presumido, e causa de nulidade absoluta, não passível de convallescer o ato, se realizado contra objeção.

§ 3º A garantia das prerrogativas da Advocacia e do Ministério Público inclui o direito de aparte e apresentação de questão de ordem.

Seção III

Das Audiências de Custódia Virtuais

Art. 6º Se for impossível a realização da audiência de custódia de forma presencial, esta deverá ser realizada por videoconferência em tempo real, facultando-se todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

Parágrafo único. É nula a audiência realizada por videoconferência, ficando sujeita a repetição completa, se ocorrer falha no sistema de comunicações, atribuível ao tribunal ou ao provedor de serviço contratado.

Art. 7º Antes da realização da audiência de custódia virtual deve ser garantida ao acusado entrevista virtual, secreta e absolutamente inviolável, com o seu defensor.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS

Seção I

Da Preservação dos Registro dos Atos

Art. 8º Os atos processuais devem permanecer registrados de forma segura e inalterados, pelos seguintes prazos:

I – processos da atividade controladora e administrativa, e judiciais civis e trabalhistas, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;

II – processos que envolva interesse de menores de idade ou de incapazes, pelo prazo de cinco anos após cessar a menoridade ou a incapacidade;



III – processos penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado; e

IV – demais processos penais, pelo prazo de vinte e cinco anos após o cumprimento da pena ou o trânsito em julgado, se a pena não for cumprida nesse período.

Art. 9º Nos processos penais o extravio de qualquer dos registros regidos por esta lei gera a nulidade absoluta do ato, a ser interpretada em favor do réu.

Seção II

Da Padronização de Meios de Procedimento

Art. 10. No âmbito do Poder Judiciário cabe ao Conselho Nacional de Justiça padronizar, regular e fiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, sua estabilidade, confiabilidade, acessibilidade amigável das interfaces e segurança, de forma a garantir:

I – a interoperabilidade e a segurança da comunicação de dados e de armazenamento dos sistemas;

II – a uniformização nacional dos padrões dos sistemas;

III – a interoperabilidade e comunicabilidade de todos os sistemas locais entre si;

IV – os padrões mínimos de segurança e qualidade;

V – os padrões de arquivo de armazenamento dos dados digitais;

VI – a universalidade de acesso; e

VII – os registros estatísticos de controle de qualidade e de gestão.

Art. 11. No âmbito do Poder Legislativo cabe ao Congresso Nacional disciplinar e autofiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, objetivando garantir o disposto no art. 10.

Art. 12. No âmbito do Poder Executivo cabe ao Governo Federal disciplinar as regras gerais mínimas e garantir a interoperabilidade do sistema



de processo administrativo federal com os sistemas dos demais Estados e destes com os dos respectivos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13. O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A É válida a realização de qualquer ato processual por meio eletrônico nos âmbitos administrativo, controlador e judicial ou, por videoconferência, se se tratar de audiência de conciliação, de mediação ou de instrução e a lei não determinar que o seja exclusivamente na modalidade presencial.” (NR)

Art. 14. O Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual, a ser realizada no prazo de sessenta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

.....

§ 3º As testemunhas de acusação têm o direito assegurado à ocultação de sua imagem, exceto para os integrantes da audiência, juiz, Ministério Público, assistente de acusação e defensor.” (NR)

Art. 15. O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO



Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º As Comissões referidas no caput poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

§ 2º A forma de custeio das Comissões de Conciliação de caráter intersindical deverá ser definida em negociação coletiva, sem qualquer ônus para o empregado.

§ 3º É vedada a cobrança de taxas ou percentuais sobre o acordo realizado, e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado ou sobre o valor da conciliação.

§ 4º É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nas demandas apresentadas pelas partes ou nos acordos ajustados.” (NR)

“Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito pelos interessados ao órgão conciliador, inclusive poderá ser apresentada por meios eletrônicos, devendo em todos os casos ser confirmado o recebimento pela Comissão de Conciliação.

§ 2º Caso necessário, a demanda poderá ser reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que deverá datar e assinar o documento, bem como entregar cópia ou encaminhar o termo por meios eletrônicos para o demandante.

§ 3º Não prosperando a conciliação, deverá ser fornecida ao demandante e demandado a declaração da tentativa de con-



ciliação frustrada, com a descrição do seu objeto, firmada pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado poderá optar por uma delas para submeter sua demanda.”
(NR)

“Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação, fornecendo-se cópia às partes, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, e terá eficácia liberatória específica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador.”
(NR)

“Art. 625-F. As Comissões de Conciliação têm prazo de até dez dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

§ 1º A sessão de tentativa de conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverá contar com a presença de, no mínimo, dois membros conciliadores da Comissão de Conciliação, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação, de pelo menos uma das partes, de agendamento de nova data para tentativa de conciliação.



§ 3º Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que de forma virtual, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração onde constará a informação relativa ao objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação.

§ 4º Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em três vias, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros conciliadores da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte, que poderá, inclusive, ser encaminhada por meios eletrônicos.

§ 5º O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação.

§ 6º O termo de conciliação ou mesmo a declaração da tentativa conciliatória frustrada poderão ser emitidos e encaminhados para as partes por meios eletrônicos, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação, desde que seja utilizado um dos tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

“Art. 843. Na audiência de julgamento que pode ser realizada por videoconferência, devem estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias, Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados podem fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento que pode ser realizada por videoconferência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.” (NR)

“Art. 21. Aberta a sessão, que pode ser realizada por videoconferência, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do artigo 3º desta lei.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento, que pode ser realizada por videoconferência, e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.” (NR)

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 10, 11 e 12, que entram em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
Relatora

2023-8530-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.717, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.717/2020, do PL 3506/2021, e do PL 2116/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Gilvan da Federal, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 16/08/2023 08:49:57.927 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2.717/2020

PAR n.1





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 2.717/2020

(Apensados: PL nº 3.506/2021 e PL nº 2.116/2022)

Dispõe sobre atos processuais no âmbito das atividades judicial, controladora e administrativa, realizados de forma virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais e altera o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de atos processuais, no âmbito das atividades judiciais, controladoras e administrativas, na modalidade virtual, por videoconferência, conforme necessidade, em situações excepcionais.

Art. 2º Toda atividade nos âmbitos judicial, controlador e administrativo, em situações decorrentes de casos fortuitos ou de força maior capazes de impedir ou tornar extremamente custosa e arriscada a realização presencial, passam a ter os atos processuais excepcionalmente realizados por via remota e com uso de tecnologia da informação, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesta lei implica nulidade do ato, independentemente de demonstração de prejuízo à parte, salvo





impossibilidade técnica por falha imprevisível ou ato de terceiro a que a Administração não tenha dado causa.

Art. 3º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter equipes capacitadas, bem como formular planejamento estratégico quanto à demanda, gestão de recursos e capacidade instalada para garantir o pleno cumprimento do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO VIRTUAL

Seção I

Dos Despachos Virtuais

Art. 4º Os órgãos mencionados no art. 3º, responsáveis por procedimentos processuais de qualquer natureza, devem viabilizar sistema de despacho virtual pelo qual se garanta de forma plena o exercício das prerrogativas da defesa técnica, em conformidade com o Estatuto da Advocacia, com as seguintes características:

I – forma escrita, por registro de mensagens de texto;

II – registro, acessível ao usuário, do responsável pelo ato em cada etapa, desde o requerimento até despacho final, bem como da data e horário de inserção da resposta no sistema, de seu envio ao requerente e do acesso deste; e

III – meios que permitam ao defensor endereçar a petição diretamente ao cartório ou ao magistrado, em cada serventia judicial, incluindo o plantão.





Seção II

Dos Julgamentos Virtuais

Art. 5º Em todo julgamento virtual, nos âmbitos judicial, controlador ou administrativo, deve ser viabilizado mecanismo de videoconferência estável e de interface amigável para que defensores e partes possam assisti-los, bem como permitida a intervenção da defesa técnica, na forma da lei, inclusive em questões de ordem.

§ 1º A parte pode requerer, justificadamente, a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial, devendo demonstrar o prejuízo na realização do julgamento na modalidade virtual.

§ 2º Nos julgamentos criminais, bem como em qualquer processo versando sobre direito de incapazes e direito de família, basta a simples requisição de uma das partes para que o prejuízo seja considerado presumido, e causa de nulidade absoluta, não passível de convalidar o ato, se realizado contra objeção.

§ 3º A garantia das prerrogativas da Advocacia e do Ministério Público inclui o direito de aparte e apresentação de questão de ordem.

Seção III

Das Audiências de Custódia Virtuais

Art. 6º Se for impossível a realização da audiência de custódia de forma presencial, esta deverá ser realizada por videoconferência em tempo real, facultando-se todos os





mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

Parágrafo único. É nula a audiência realizada por videoconferência, ficando sujeita a repetição completa, se ocorrer falha no sistema de comunicações, atribuível ao tribunal ou ao provedor de serviço contratado

Art. 7º Antes da realização da audiência de custódia virtual deve ser garantida ao acusado entrevista virtual, secreta e absolutamente inviolável, com o seu defensor.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS

Seção I

Da Preservação dos Registro dos Atos

Art. 8º Os atos processuais devem permanecer registrados de forma segura e inalterados, pelos seguintes prazos:

I – processos da atividade controladora e administrativa, e judiciais civis e trabalhistas, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado;

II– processos que envolva interesse de menores de idade ou de incapazes, pelo prazo de cinco anos após cessar a menoridade ou a incapacidade;

III– processos penais de competência dos Juizados Especiais Criminais, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado; e





IV – demais processos penais, pelo prazo de vinte e cinco anos após o cumprimento da pena ou o trânsito em julgado, se a pena não for cumprida nesse período.

Art. 9º Nos processos penais o extravio de qualquer dos registros regidos por esta lei gera a nulidade absoluta do ato, a ser interpretada em favor do réu.

Seção II

Da Padronização de Meios de Procedimento

Art. 10. No âmbito do Poder Judiciário cabe ao Conselho Nacional de Justiça padronizar, regular e fiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, sua estabilidade, confiabilidade, acessibilidade amigável das interfaces e segurança, de forma a garantir:

I – a interoperabilidade e a segurança da comunicação de dados e de armazenamento dos sistemas;

II – a uniformização nacional dos padrões dos sistemas;

III – a interoperabilidade e comunicabilidade de todos os sistemas locais entre si;

IV – os padrões mínimos de segurança e qualidade;

V – os padrões de arquivo de armazenamento dos dados digitais;

VI – a universalidade de acesso; e

VII Os registros estatísticos de controle de qualidade e de gestão.





Art. 11. No âmbito do poder Legislativo cabe ao Congresso Nacional disciplinar e autofiscalizar os procedimentos previstos nesta lei, objetivando garantir o disposto no art. 10.

Art. 12. No âmbito do Poder Executivo cabe ao Governo Federal disciplinar as regras gerais mínimas e garantir a interoperabilidade do sistema de processo administrativo federal com os sistemas dos demais Estados e destes com os dos respectivos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13. O Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º-A É válida a realização de qualquer ato processual por meio eletrônico nos âmbitos administrativo, controlador e judicial ou, por videoconferência, se se tratar de audiência de conciliação, de mediação ou de instrução e a lei não determinar que o seja exclusivamente na modalidade presencial.(NR)

Art. 14. O Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual, a ser realizada no prazo de sessenta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do





ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

.....
.....

§ 3º As testemunhas de acusação têm o direito assegurado à ocultação de sua imagem, exceto para os integrantes da audiência, juiz, Ministério Público, assistente de acusação e defensor.” (NR)

Art. 15. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO

Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação, de composição paritária, com representante dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ 1º As Comissões referidas no caput poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

§ 2º A forma de custeio das Comissões de Conciliação de caráter intersindical deverá ser definida





em negociação coletiva, sem qualquer ônus para o empregado.

§ 3º É vedada a cobrança de taxas ou percentuais sobre o acordo realizado, e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado ou sobre o valor da conciliação.

§ 4º É vedado aos membros conciliadores da Comissão de Conciliação perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nas demandas apresentadas pelas partes ou nos acordos ajustados.
(NR)

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista poderá ser submetida à Comissão de Conciliação se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito pelos interessados ao órgão conciliador, inclusive poderá ser apresentada por meios eletrônicos, devendo em todos os casos ser confirmado o recebimento pela Comissão de Conciliação.

§ 2º Caso necessário, a demanda poderá ser reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, que deverá datar e assinar o documento, bem como entregar cópia ou encaminhar o termo por meios eletrônicos para o demandante.

§ 3º Não prosperando a conciliação, deverá ser fornecida ao demandante e demandado a declaração da tentativa de conciliação frustrada, com a descrição





do seu objeto, firmada pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado poderá optar por uma delas para submeter sua demanda. (NR)

Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto, e pelos membros conciliadores da Comissão de Conciliação, fornecendo-se cópia às partes, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial, e terá eficácia liberatória específica quanto às parcelas ou títulos trabalhistas submetidos ao órgão conciliador. (NR)

Art. 625-F. As Comissões de Conciliação têm prazo de até dez dias úteis para realização da sessão de tentativa de conciliação, a partir da provocação do interessado.

§ 1º A sessão de tentativa de conciliação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, por videoconferência, e deverá contar com a presença de, no mínimo, dois membros conciliadores da Comissão de Conciliação, sendo um representante do sindicato representativo da categoria profissional e o outro do sindicato representativo da categoria econômica, cabendo a um deles a função de coordenar os





trabalhos, e de ambos esclarecer às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput, o não comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada, salvo se houver justificativa e solicitação, de pelo menos uma das partes, de agendamento de nova data para tentativa de conciliação.

§ 3º Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, mesmo que de forma virtual, os membros conciliadores fornecerão à outra parte uma declaração onde constará a informação relativa ao objeto da demanda e a não realização da sessão de conciliação, porém, nada obsta que nova demanda, com o mesmo objeto, seja apresentada pela parte interessada à Comissão de Conciliação.

§ 4º Aceita a conciliação será lavrado termo de conciliação em três vias, que será assinado pelas partes, demandante e demandado, e pelos membros conciliadores da Comissão presentes à sessão, fornecendo-se uma cópia para cada parte, que poderá, inclusive, ser encaminhada por meios eletrônicos.

§ 5º O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, deveres, parcelas e respectivos valores, e ressalvas se houverem, bem como outras matérias que tenham sido objeto da conciliação.





§ 6º O termo de conciliação ou mesmo a declaração da tentativa conciliatória frustrada poderão ser emitidos e encaminhados para as partes por meios eletrônicos, bem como fica permitida a assinatura eletrônica das partes, demandante e demandado, e dos membros da Comissão de Conciliação, desde que seja utilizado um dos tipos de assinatura eletrônica previstos no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (NR)

Art. 843. Na audiência de julgamento que pode ser realizada por videoconferência, devem estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias, Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados podem fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (NR)

Art. 16. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento que pode ser realizada por videoconferência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (NR)

Art. 21. Aberta a sessão, que pode ser realizada por videoconferência, o Juiz togado ou leigo esclarecerá





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrandolhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do artigo 3º desta lei.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento, que pode ser realizada por videoconferência, e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar. (NR)

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 10, 11 e 12, que entram em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, 15 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 16/08/2023 08:50:03.410 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2717/2020
SBT-A n.1



PROJETO DE LEI N.º 4.345, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para dispor que a audiência de conciliação será preferencialmente virtual por meio de recursos tecnológicos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2717/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para dispor que a audiência de conciliação será preferencialmente virtual por meio de recursos tecnológicos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do artigo 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

§3º A audiência de conciliação será preferencialmente virtual com emprego dos recursos tecnológicos, salvo se ambas as partes manifestarem nos autos do processo o interesse da audiência presencial, seguindo a hipótese do §5º do artigo 334 do Código de Processo Civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem como objetivo o aperfeiçoamento da facilidade e garantia do acesso à justiça por todos os cidadãos brasileiros, tornando preferencialmente a audiência de conciliação inaugural virtual nos Juizados Especiais Cíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4345/2023

Como se sabe, o período de pandemia causado pela COVID-19 fez com que a justiça brasileira tivesse diversos avanços tecnológicos para com os processos judiciais em todo Brasil, principalmente ao emprego das audiências virtuais.

Ocorre que alguns tribunais estão negando a participação das partes, ainda que manifestem o requerimento nos autos do processo, da audiência de conciliação de maneira virtual, causando dificuldade de locomoção ao juizado especial para realização dela, além do transtorno causado do comparecimento e manifesto desinteresse na autocomposição.

A competência para as causas previstas na Lei 9.099/95, principalmente, é a do domicílio do réu (art. 4º, I da Lei) e domicílio do autor (art. 4º, III da Lei), pois, sendo presencial a audiência, em alguns casos, dificulta a locomoção da parte e até contratação de advogado para acompanhá-la, uma vez a propositura da ação ser em estados da federação diversos da moradia ou sede da empresa, tanto da parte requerente quando a requerida.

Logo, tem-se que a implementação, por lei, da obrigatoriedade da audiência seja virtual, garantirá melhor acesso à justiça e celeridade aos processos do juizado especial cível, diante dos princípios do artigo 2º da Lei 9.099/95.

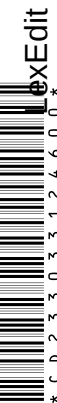
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência de maneira presencial em razão da complexidade da causa, o autor poderá, por meio da petição inicial, declinar seu interesse, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, dispositivo já formalizado no Código de Processo Civil no artigo 334, §5º.

Certo da compreensão de Vossas Excelências da importância do avanço tecnológico nos dias atuais, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT



* CD 233033124600 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26;9099
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 334	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 1.209, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3506/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE TRABALHO (CTRAB), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; TRABALHO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 813
.....
.....

§ 3º As audiências deverão prioritariamente ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, sempre que o trabalhador, empregado ou reclamante tiver domicílio distinto do local em que tramita o processo judicial.” (NR)

Art. 651

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato, no foro



onde se realiza a prestação dos respectivos serviços, ou no foro de domicílio do empregado. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, ora apresentado, visa garantir a realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista. Pretende promover maior acessibilidade, eficiência e celeridade aos processos judiciais, especialmente considerando as características do mercado de trabalho contemporâneo e as demandas por flexibilidade e adaptabilidade dos trabalhadores. Além disso, o advento da tecnologia tem proporcionado meios alternativos e igualmente eficazes para a condução de audiências, reduzindo custos e facilitando a participação de todas as partes envolvidas no processo judicial.

A Resolução Nº 354 de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi um marco importante ao regulamentar a modalidade de audiência telepresencial, fornecendo diretrizes claras para sua realização. Tal resolução estabeleceu parâmetros e procedimentos que garantem a segurança, a transparência e a eficácia das audiências realizadas remotamente, assegurando os direitos das partes envolvidas e respeitando os princípios fundamentais do devido processo legal e do acesso à justiça.

Não obstante a normatização editada pelo CNJ tenha sido um passo importante no sentido de viabilizar as audiências de forma remota, é necessário explicitar na legislação, em especial na CLT, a garantia de realização de audiências na modalidade telepresencial no âmbito da justiça trabalhista.

Muitos trabalhadores enfrentam dificuldades logísticas e financeiras para comparecerem fisicamente às audiências, seja devido a questões de transporte, localização geográfica ou mesmo conflitos de agenda. Nesse contexto, as audiências telepresenciais representam uma alternativa viável e inclusiva, possibilitando que o trabalhador participe ativamente do processo sem os entraves tradicionais.



Além disso, é importante ressaltar que determinadas categorias profissionais, como motoristas e caminhoneiros, frequentemente desempenham suas atividades em locais distantes de suas residências ou do local onde o contrato de trabalho foi firmado. Para esses trabalhadores, a realização de audiências telepresenciais é ainda mais relevante, pois lhes permite participar do processo judicial sem a necessidade de interromper suas atividades laborais ou enfrentar deslocamentos longos e dispendiosos.

Portanto, a implementação de audiências telepresenciais na justiça trabalhista não apenas representa um avanço na modernização do sistema judiciário, mas também uma medida essencial para garantir a efetivação dos direitos dos trabalhadores, promovendo maior acesso à justiça, agilidade nos procedimentos e igualdade de condições para todas as partes envolvidas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Felipe Saliba

PRD-MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º
DE MAIO DE 1943**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1943-05-01;5452](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1943-05-01;5452)

FIM DO DOCUMENTO